



Número: **0706162-46.2020.8.07.0018**

Classe: **Ação POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.192.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAFAEL CAMPOS MARQUES DA COSTA (AUTOR)	
	ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO (ADVOGADO) BARBARA TUIRA DE SOUSA SOARES (ADVOGADO) JOSE DA SILVA MOURA NETO (ADVOGADO)
Diretora da Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal (REU)	
DISTRITO FEDERAL (REU)	

Outros participantes	
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (INTERESSADO)	
SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78378775	30/11/2020 09:17	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**

2VAFAZPUB**2ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Número do processo: 0706162-46.2020.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: RAFAEL CAMPOS MARQUES DA COSTA

REU: DISTRITO FEDERAL, DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação popular com pedido liminar ajuizada por RAFAEL CAMPOS MARQUES DA COSTA em face de ato administrativo praticado por GLÁUCIA CRISTINA DA SILVA, Diretora da Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal, e do DISTRITO FEDERAL, cujo objeto é a anulação do ato administrativo que suspendeu a data da aplicação das provas objetivas e da prova discursiva do Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no Cargo de Agente da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

A parte autora narra que em 1º de julho de 2020, foi publicado o Edital do Concurso Público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de agente da carreira de polícia civil do Distrito Federal. As inscrições do certame ficaram abertas no período compreendido entre 18 de agosto a 08 de setembro de 2020, e o pagamento da inscrição poderia ser realizado até 11 de setembro de 2020. A data da realização das provas do certame foi marcada para o dia 18 de outubro 2020.

Afirma que, em 14 de setembro de 2020, a Requerida suspendeu a data da aplicação das provas objetivas e da prova discursiva, sob o argumento de substancial quantitativo de candidatos oriundos de outras unidades da Federação inscritos para o concurso público e de que a curva epidemiológica do vírus COVID-19 ainda demandava cuidados no Distrito Federal.

Alega que o ato administrativo exarado pela Requerida é ilegal, uma vez que não há nos decretos exarados pelo Governador do Distrito Federal qualquer dispositivo que proíba a realização de provas de concurso público no DF, bem como que o ato administrativo é lesivo ao patrimônio público, pois o Distrito Federal responderá pelos danos materiais causados pela suspensão da data da prova. Alega ainda a violação do



princípio da moralidade administrativa, uma vez que a suspensão das provas ocorreu apenas após o fim do prazo para pagamento da taxa de inscrição.

Sustenta que a Requerida não trouxe no bojo do ato administrativo qualquer tipo de documento técnico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, CODEPLAN ou do Governo do Distrito Federal o qual comprovasse que a realização do certame na data mencionada colocaria em risco a saúde pública do Distrito Federal; que a Requerida tinha conhecimento de que viriam pessoas de todo o país para realizar a prova objetiva do certame e mesmo assim publicou o edital do certame e marcou a data das provas; o contexto de flexibilização sistemática das medidas de isolamento social em que a média móvel de óbitos em virtude da COVID-19 no Distrito está numa tendência de queda; que não se tem notícia de que o Distrito Federal tomou alguma medida no sentido para barrar a saída ou entrada de pessoas nesta unidade da federação. Por fim, alega a nulidade do ato administrativo impugnado em razão de incompetência, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

Requeru, em sede de tutela provisória de urgência e de evidência, a suspensão do ato administrativo impugnado, a fim de que seja mantida a data de realização da prova no dia 18.10.2020.

Requeru, ainda, a determinação à requerida para que (i) comprove que o Governador do Distrito Federal recomendou ou determinou a alteração da data da aplicação das provas do certame; (ii) junte aos autos, caso tenha a sua disposição, documento técnico dos órgãos do Governo do Distrito Federal (CODEPLAN, SECRETARIA DE SAUDE, CASA CIVIL) indicando que a data da aplicação das provas deveria ser alterada; (iii) junte aos autos, documento que comprove o quantitativo de candidatos inscritos neste certame oriundos de outras unidades da federação; (iv) junte aos autos, documento que comprove o quantitativo de candidatos inscritos no certame anterior de agente de polícia oriundos de outras unidades da federação.

Ao final, no mérito, requer seja julgado procedente o pedido para que seja declarada a nulidade do ato impugnado.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão preliminar de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência (ID 72412381). Foi determinado ainda (i) a intimação da Diretora da Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal, para apresentar relatório técnico-sanitário capaz de evidenciar a impossibilidade de realização da prova, por questões de segurança sanitária; (ii) a intimação da Secretaria de Saúde do DF, para apresentar, com base em gráficos e relatórios, a curva epidemiológica do DF em relação à COVID-19, bem como se há segurança sanitária para a realização do certame em 18.10.2020; (iii) a intimação do Conselho Regional de Medicina para informar a situação da curva epidemiológica no Distrito Federal, em relação à COVID-19 e (iv) a intimação do Governador do DF para informar se houve alguma determinação de autoridades sanitárias em relação à risco à saúde pública quanto à realização do concurso público, tendo em vista que a suspensão determinada pela PCDF vai no sentido oposto às medidas de flexibilização adotadas pelo GDF. Após apresentação das informações, foi determinada a conclusão dos autos para nova análise do pedido liminar.

O Conselho Regional de Medicina do DF apresentou manifestação por meio da qual informou não possuir informações acerca da curva epidemiológica no Distrito Federal em relação à COVID 19 (ID 72534641).

O autor juntou aos autos a 10ª edição do Boletim COVID-19, publicado pela Universidade de Brasília, bem como reportagem do sítio eletrônico de notícias Metrôpoles, em 17 de setembro 2020, na qual o Diretor Geral da Polícia Civil faz declaração sobre como foi tomada a decisão de suspender a data da aplicação das provas (ID 72632953).

O Distrito Federal apresentou as informações solicitadas (ID 72668656). Alega a inadequação da via eleita por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação popular. No mérito, defende a legalidade do ato que determinou a suspensão da realização da prova prevista para o dia 18.10.2020. Requer



seja julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita ou, superada essa preliminar, seja julgada improcedente a ação popular.

A Polícia Civil apresentou informações (ID 72710701). Afirma que tendo em vista o número inscrições efetivadas de candidatos de fora do Distrito Federal, consolidado em 47.518 (quarenta e sete mil quinhentos e dezoito) inscritos, bem como a situação epidemiológica do Distrito Federal em relação ao Covid-19 que ainda inspira cuidados, tomou-se a decisão administrava de suspensão da aplicação das provas objetivas e da prova discursiva do concurso para o cargo de Agente de Polícia, previstas inicialmente para o dia 18 de outubro de 2020. Informa que a decisão de suspender as aplicações das provas objetivas e subjetivas não decorreu de uma impossibilidade de aplicação das provas nas datas previstas, mas de um juízo de conveniência e oportunidade administrativa, com base em informações que somente foram conhecidas após a consolidação das informações sobre o número de inscritos em ambos os certames, bem como da situação epidemiológica do Distrito Federal nas proximidades das datas previstas para a realização das provas.

A Secretaria de Saúde não se manifestou.

Após a manifestação dos réus em relação à motivação do ato administrativo impugnado, o PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA FOI DEFERIDO, EM PARTE, para suspender os efeitos do ato administrativo viciado (vício no motivo) e manter a prova, bem como para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, fossem adotadas as providências para a aplicação das provas em, no máximo, 90 (noventa) dias (ID 73091624).

O Distrito Federal informou a interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO (ID 73815649), no qual foi DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO (ID 73838805).

O autor requereu a condenação do Distrito Federal por litigância de má fé (ID 73840516). O pedido foi indeferido (ID 73874672).

O CEBRASPE apresentou manifestação (ID 75196593). Informa que esteve à disposição da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) para refazer o cronograma do concurso, todavia, sobreveio a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal, ocasião em que ficou suspensa a elaboração de um novo cronograma para o certame em comento.

O Distrito Federal apresentou CONTESTAÇÃO (ID 75396024). Alega a ilegitimidade da parte e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, seja pela ilegitimidade de parte, seja pela inadequação da via eleita. Superada as preliminares, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

O autor apresentou RÉPLICA (ID 76209391). Reforça a violação à moralidade administrativa, a sua legitimidade para a propositura da ação, bem como a ilegalidade do ato impugnado.

O Ministério Público apresentou parecer pelo acolhimento da preliminar de inadequação de via eleita suscitada e subsequente extinção do feito, com fulcro no art. 485, IV, da CPC. Subsidiariamente, manifestou-se pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na presente ação popular (ID 77921658).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil



(CPC). O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos.

Passo, preliminarmente, à análise da alegação de ilegitimidade da parte e inadequação da via eleita aduzida pelo Distrito Federal.

O DF alega que não estão preenchidos os requisitos para a propositura de da ação popular. Afirma que não está caracterizado o binômio ilegalidade-lesividade, pois o ato administrativo impugnado que concluiu pela suspensão da realização das provas do concurso estaria pautado no juízo de prudência e nos interesses maiores da população do Distrito Federal. Aduz que não há lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Sustenta a ausência de legitimidade do autor, uma vez que este pretende apenas resguardar suposto direito de um grupo de cidadãos inscritos em concurso público, o que não seria possível por meio da ação popular.

Inicialmente, faz-se necessário estabelecer os limites e a finalidade da ação popular.

A ação popular tem natureza constitucional, por meio da qual, qualquer cidadão, em nome próprio, na busca da defesa de interesse difuso da coletividade, poderá pretender a invalidação de ato (comissivo ou omissivo) ou contrato administrativo lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa (que passa a ser objeto autônomo da ação popular), ao patrimônio histórico/cultural e ao meio ambiente (artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, é inegável a ação popular com caráter preventivo, por meio da qual se busca a tutela inibitória. A prestação de tutela jurisdicional, por meio de ação popular, não se condiciona à existência do dano e, se o ilícito já ocorreu e permanece, poderá ser removido.

O autor questiona os motivos que levaram autoridade pública responsável pelo certame a suspender a realização/aplicação das provas objetivas e discursiva do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de agente da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal.

A compatibilidade entre a ação coletiva (no caso, a ação popular), a tutela pretendida e os direitos que se pretende proteger é fundamental para o juízo de admissibilidade. Os direitos difusos e coletivos em sentido estrito se assemelham sob o aspecto subjetivo (porque são transindividuais) e o aspecto objetivo (porque são indivisíveis). São espécies de direitos coletivos em sentido amplo. Os direitos difusos são transindividuais, indivisíveis, em relação aos quais são titulares grupo de pessoas indeterminadas (não há como individualizá-las), ligadas por circunstância de fato (art. 81, § único do CDC). Os direitos coletivos em sentido estrito também são transindividuais e indivisíveis, mas os titulares são representados por grupo, categoria ou classe de pessoas, que estão vinculadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.

No caso em debate, o autor pretende tanto a defesa de direitos coletivos em sentido estrito, pois embora transindividuais e indivisíveis, as pessoas que integram o grupo (que é determinável a partir do rol de inscritos) não estão ligadas ou vinculadas entre si, mas estão ligadas e conectadas com a parte contrária, em especial o Distrito Federal, por relação jurídica base (o edital do concurso público, que pode gerar futura contratação para o serviço público), bem como a defesa de direito difusos, porque a suspensão do certame poderá causar grave dano ao patrimônio público, em razão de demandas que podem ser promovidas pelos milhares de candidatos.

Em relação ao primeiro aspecto, como todos os candidatos inscritos no concurso podem ser identificados e determinados e, por representarem grupo de pessoas que estão vinculados à parte contrária por relação jurídica base, não há dúvida de que uma das pretensões é a tutela de direito coletivo em sentido estrito, conforme artigo 81, § único, inciso II, do CDC. Há vínculo (inscrição no concurso) que precede a lesão (suspensão das provas) com a parte contrária. A possibilidade de determinação, a coesão como grupo e a existência de relação jurídica com a administração pública evidenciam o caráter coletivo e estrito do direito



desta primeira pretensão. Os indivíduos que serão beneficiados com eventual decisão, ou seja, o grupo de pessoas, pode ser facilmente identificável.

Todavia, em relação ao segundo aspecto, a suspensão das provas objetivas e discursiva poderá causar grave dano ou prejuízo ao patrimônio público, em razão de possíveis demandas dos candidatos contra o Distrito Federal, por conta do valor pago pelas inscrições, gastos já antecipados para deslocamentos, entre outras despesas. Portanto, como a ação popular também pode ter caráter preventivo e inibitório, ou seja, evitar graves lesões ao patrimônio público, há neste caso direito difuso que legitima tal ação popular.

Tal registro é relevante, porque de acordo com a doutrina amplamente majoritária, na ação popular são tuteláveis apenas direitos materiais difusos o que, evidentemente, a torna demanda mais restrita do que a ação civil pública, por meio da qual se pode tutelar todas as espécies de direito material que o microsistema coletivo consagra (difusos, coletivo e individual homogêneo). Atos comissivos e omissivos podem ser objeto de ação popular, desde que a finalidade seja a tutela de interesse/direito material difuso. A própria legitimidade exclusiva do cidadão é representativa do direito material que a ação popular pretende tutelar. A presente ação popular visa tutelar direito coletivo em sentido estrito, mas também direitos difusos da coletividade, razão pela qual entendo pela admissibilidade da ação popular.

Ante o exposto, REJEITO as alegações de ilegitimidade da parte e de inadequação da via eleita.

Não há outras questões preliminares para serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

PASSO AO MÉRITO.

Em síntese, o autor questiona o ato administrativo que suspendeu a realização das provas objetivas e discursiva do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de agente da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, que seriam aplicadas na data de 18 de outubro de 2.020. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do ato administrativo impugnado. No mérito, requer a declaração de nulidade do ato.

O requerido, por sua vez, sustenta a legalidade do ato impugnado. Afirma que a decisão administrativa de suspensão do concurso está lastreada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante o cenário de pandemia vivenciado, bem como em razão do elevado quantitativo de inscritos no concurso, que teria superado as expectativas do órgão. Alega que foram 88.894 (oitenta e oito mil e oitocentos e noventa e quatro) inscritos, dos quais 47.518 (quarenta e sete mil e quinhentos e dezoito) eram de outras unidades da federação. Defende que a decisão administrativa de suspensão da prova contém todos os requisitos de validade do ato administrativo, quais sejam: competência, finalidade, forma, objeto e o motivo, qual seja, a grande quantidade de pessoas oriundas de outras unidades da federação inscritas no certame em questão, o que poderia aumentar a propagação do SARS-Cov-2.

A controvérsia, portanto, cinge-se em verificar a legalidade do ato administrativo que determinou a suspensão da realização das provas objetivas e discursiva do concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de agente da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, previstas para o dia 18.10.2020.

O ato administrativo deve ostentar elementos ou requisitos que, de acordo com a própria Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), se refere à competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Observe:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;



b) vício de forma;

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Em relação à competência administrativa, não há dúvida de que a autoridade responsável pela suspensão do certame tem legitimidade normativa para tanto. No caso, também não se vislumbra desvio de finalidade no ato administrativo questionado em si. A finalidade genérica, que se relaciona ao interesse público (preservação da saúde pública) e a finalidade específica (suspensão do concurso público porque a quantidade de pessoas pode aumentar o risco de propagação do COVID-19) foram observadas. Não há nos autos evidência de que a suspensão das provas teve por objetivo atender interesses particulares ou para, de forma deliberada, prejudicar os candidatos inscritos (não há vício de finalidade). Ademais, ainda que a finalidade específica seja vinculada, a finalidade genérica pode ser discricionária, pois depende da valoração do agente estatal, em cada situação concreta, como ocorreu no caso. A realização do certame é essencial para a coletividade, que necessita de serviço de segurança pública, mas a preservação da saúde pública também interessa à coletividade. No que se refere à forma e ao objeto do ato, estão em conformidade com a lei.

O ato administrativo objeto de questionamento desta ação popular restringe-se, portanto, aos aspectos do elemento “motivo”. Os motivos representam as razões de fato e de direito que justificam a edição do ato administrativo, ou seja, a situação fática que o fundamenta. É essencial verificar se as circunstâncias no plano fático se adequam à conduta do agente público. E, nesse ponto, a situação em debate é passível de controle judicial. O motivo, para validar o ato administrativo, deve retratar fato da vida real e efetivamente ocorrido. É certo que o motivo pode ser discricionário, como apontou a ré, inclusive com certa margem de escolha com base em critérios de valoração do plano concreto, para fins de atuação. Todavia, é essencial a adequação entre o motivo que justificou o ato e a consequência desejada pelo ente estatal.

De acordo com o artigo 2º, § único, “d”, da lei 4.717/65, a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequado ao resultado obtido. Por isso o motivo não se confunde com a finalidade. O interesse público pode ser preservado, com base em motivo ou situação fática que não corresponde com a realidade. A eventual (e não provada) intenção de prejudicar os candidatos teria relação com o elemento finalidade, não com o motivo. Além disso, não é possível confundir motivação (o que ocorreu – as razões que justificam a edição do ato, obrigatória para atos vinculados e discricionários) com os motivos que integram a motivação



(que devem ser verdadeiros e corresponderem à realidade fática). Na motivação se exteriorizam os motivos. Os motivos invocados como causas da prática do ato a ele aderem e, por isso, devem corresponder à realidade, sob pena de nulidade (é o que se convencionou denominar de “teoria dos motivos determinantes”).

O motivo para a suspensão das provas objetivas e prova discursiva é o “*substancial quantitativo de candidatos oriundos de outras unidades da federação inscritos e o fato da curva epidemiológica do vírus Covid-19 ainda demandar cuidados no Distrito Federal*”. Eis os pressupostos fáticos que fundamenta a edição do ato administrativo (ID 72369513) impugnado. No caso, como já destacado, a análise dos motivos do ato administrativo de forma descontextualizada, o tornaria justo e razoável. É evidente que a curva epidemiológica do vírus demanda e demandará cuidados no DF e em todo o território nacional por muito tempo. Tal enunciação genérica permitirá a suspensão indefinida do concurso, até que haja imunização coletiva, o que é impossível a curto ou médio prazo. A previsão científica é que a sociedade deverá conviver com o vírus por anos e, diante desta perspectiva, sempre a curva epidemiológica demandará cuidados. A gestora do concurso público, ao associar a curva epidemiológica, com o número de inscritos, incorreu em grave vício, que contaminou o ato administrativo. Com efeito, ainda que o Distrito Federal não tivesse mais nenhum caso de COVID-19, se for associado ao número de candidatos inscritos, o mesmo motivo poderia ser usado para suspender qualquer concurso público, porque sempre, enquanto não houver imunização coletiva, a curva epidemiológica demandará cuidados. Tratou-se de decisão administrativa, com base em preceitos genéricos e inespecíficos, sem se atentar para as consequências práticas, jurídicas e administrativas da decisão.

No caso, ainda que a autoridade pública tenha a discricionariedade de suspender datas de exames de concurso (não se questiona tal poder), deve existir razoabilidade e proporcionalidade, cuja ausência caracteriza ilegalidade, passível de controle judicial. É o que ocorreu no caso. O número substancial de candidatos ao cargo de agente de polícia era previsível, desde a publicação do edital. Ao associar essa situação fática com a curva epidemiológica, em momento de desaceleração, o ato administrativo restou viciado.

Portanto, a relação entre a curva epidemiológica da COVID-19 e o número de candidatos inscritos, justificativa fática do ato administrativo, não poderia ser motivo da suspensão, ante a previsibilidade da demanda (candidatos interessados no certame).

O argumento dos réus no sentido de que o número de inscritos para o referido concurso superou as expectativas seria razoável apenas se não dispusessem de dados estatísticos seguros relacionado ao histórico de concursos públicos da mesma natureza ou assemelhados. Aliás, o CEBRASPE, organizador do certame, tem experiência considerável para prestar informações deste nível. A demanda considerável para o concurso em questão era mais do que previsível, porque a administração pública tinha informações sobre dados estatísticos de certames anteriores, relacionados à mesma carreira ou assemelhados (como escrivão da mesma corporação). Explico: Em 2013, ou seja, há 7 (sete), último concurso para o mesmo cargo, foram quase 30 (trinta) mil candidatos inscritos. Diante deste longo período desde o último processo seletivo, o déficit reconhecido pela própria administração, o interesse dos candidatos em razão do elevado número de vagas disponibilizadas e a valorização (justa e necessária) do atual Governo Federal em relação às carreiras policiais, era absolutamente previsível que o atual concurso contaria com o dobro do número de candidatos. Ademais, no concurso público de escrivão para a polícia civil do DF, em edital publicado no início de março de 2020, o número de inscritos foi o equivalente a 60 mil candidatos (somados todos inscritos, ampla concorrência e os demais). Ora, se no início de 2020, a administração pública, em concurso público para carreira policial no DF (escrivão), recebeu quase 60 mil inscrições, é óbvio que, ao lançar edital em julho de 2020 (já ciente do número de inscritos para o concurso de escrivão), tinha dados suficientes para ter a plena e absoluta ciência de que o número de inscritos para o cargo de agente de polícia seria equivalente ou até maior.

Portanto, quando lançou o edital em julho de 2020, no auge da pandemia e com a curva epidemiológica em elevação (conforme boletim juntado aos autos), os agentes públicos tinham condições, a partir de dados estatísticos objetivos e seguros, de estimar o número de inscritos. Portanto, o argumento de que foram



surpreendidos com a quantidade de candidatos inscritos não corresponde à realidade fática. O número de inscritos no atual certame era previsível. A parte da decisão administrativa que enuncia “o substancial quantitativo de candidatos oriundos de outras unidades da federação”, utilizada como motivo para correlacionar com a preocupação com a curva epidemiológica, não corresponde com a realidade fática, justamente porque o gestor do certame sabia que o número de candidatos inscritos seria exatamente aquele consolidado após o final do prazo de pagamento das inscrições. Neste ponto, verifica-se que não há razoabilidade no motivo da decisão administrativa, porque parte de premissas fáticas que já eram conhecidas quando da publicação do edital.

O edital do referido concurso público foi publicado no DODF em 01 de julho de 2.020, no auge da pandemia do CORONAVÍRUS no Distrito Federal. Na oportunidade, a curva epidemiológica estava no ápice e, mesmo assim, o edital foi publicado, com abertura de prazo de inscrição, prazo para pagamento de taxa e cronograma de provas. Após a finalização do prazo de pagamento da taxa de inscrição, quando a realidade da curva epidemiológica é outra (muito melhor do que em julho, com tendência de desaceleração), a administração pública faz referência ao quantitativo de candidatos inscritos, o que já era previsível desde o lançamento do edital, para evidenciar preocupação com a mesma curva epidemiológica - que já se encontrava em melhores condições. Como já afirmado à exaustão, é evidente que a curva epidemiológica demandará cuidados e pautará a adoção de políticas públicas sanitárias. O que não se compreende é motivar decisão administrativa para, com base no número de inscritos, fazer referência à curva epidemiológica, quando ao publicar o edital (quando a curva epidemiológica apontava para níveis alarmantes), já ciente de qual seria a demanda, não haver menção à situação sanitária no Distrito Federal. Não se discute nesta demanda as políticas públicas adotadas pelo DF, mas o vício no ato administrativo, a ausência de razoabilidade/proporcionalidade da decisão e a incoerência dos gestores do concurso público, capazes de violar a boa-fé objetiva, o que deve ser evitado (“venire contra factum proprium”), para a necessária eficiência administrativa e segurança jurídica. O erro na decisão e na estratégia adotada poderá causar grave dano ao patrimônio público, em especial porque a suspensão das provas somente ocorreu após o final do prazo de pagamento da taxa de inscrição e justamente quando o Distrito Federal adota medidas que flexibilizam ainda mais as atividades econômicas. Além disso, não há nos Decretos publicados pelo executivo qualquer obstáculo ou impedimento para a realização das provas.

Os réus argumentaram que o edital apenas foi publicado em julho de 2.020 (quando a curva epidemiológica estava em níveis alarmantes), em razão do déficit de agentes de polícia. É óbvio que o déficit de servidores públicos justifica a publicação do edital. Todavia, se a administração já tem à disposição dados que impedirá a realização do certame, em que pese o déficit, não há razoabilidade na decisão administrativa que publica edital, em especial em concurso desta magnitude e relevância que, historicamente, atrai milhares de candidatos. Em setembro de 2.020, após a finalização da data prevista para o pagamento da taxa de inscrição, quando a curva epidemiológica está em desaceleração, em condições melhores quando comparada com o mês de julho de 2.020, o concurso é suspenso em razão do considerável número de candidatos inscritos, fato já conhecido quando da publicação do edital. Além da publicação do edital no auge da pandemia, as provas somente foram suspensas após o final do prazo para pagamento das taxas de inscrição e, em momento em que o próprio Distrito Federal está a flexibilizar atividades econômicas que podem causar aglomeração de pessoas. O que se observa, como já registrado anteriormente, é a ausência plena de planejamento para o referido concurso público, tanto que o edital foi publicado no pior cenário da pandemia e a suspensão das provas ocorre apenas após o prazo final previsto para o pagamento da taxa de inscrição.

De acordo com o boletim epidemiológico n.º 192, juntado aos autos pelos réus (ID 75396025), elaborado pela Subsecretaria de Vigilância em Saúde, quando se analisa a tendência e oscilação dos casos de COVID-19, há expressa menção de que em julho houve a retomada do crescimento de casos, que se manteve entre a segunda quinzena de julho e a primeira de agosto. Portanto, em julho, quando a tendência era de retomada do crescimento da curva epidemiológica, o edital foi publicado. A partir da segunda quinzena de agosto, a investigação epidemiológica observou tendência de queda, conforme gráficos apresentados. Tanto é verdade que o Distrito Federal, por meio de vários decretos, paulatinamente, o que se acentuou no mês de setembro, passou a flexibilizar as atividades econômicas no Distrito Federal. Com efeito, em decisão



administrativa de 14.09.2020, o Distrito Federal liberou o retorno de apresentações de espetáculos musicais ao vivo em bares e restaurantes.

O vício, portanto, está no motivo, na incoerência, no comportamento contraditório e injustificável e, principalmente, na ausência de razoabilidade, que leva ao reconhecimento da ilegalidade do ato, o que o torna passível de controle judicial. Em verdade, tem-se que o edital jamais deveria ter sido publicado quando a curva epidemiológica estava em níveis alarmantes e os organizadores dispunham de dados objetivos para prever o número de candidatos inscritos. Tais decisões desprovidas de razoabilidade, em especial porque se fundamentam em premissas fáticas que são conhecidas desde a publicação do edital (substancial número de candidatos), também é capaz de violar a moralidade administrativa, um dos objetivos de tutela da ação popular.

A existência de vício no ato administrativo, contudo, não pode ser analisada de forma dissociada do interesse coletivo em relação à saúde pública e à necessidade de preencher os cargos vagos, que também são essenciais para a coletividade, porque envolve segurança pública. As situações são inconfundíveis: o vício e as consequências da invalidação. Este juízo, de forma coerente com decisões anteriores, mesmo diante de vícios evidentes, como no caso, não pode desconsiderar as consequências práticas da invalidação, como menciona o artigo 20 da LINDB (consequencialismo), que poderia representar risco para a saúde dos candidatos. Os organizadores do certame, quando resolveram publicar o edital, assumiram o risco de garantir a todos os candidatos a possibilidade de realizarem os exames, com protocolos sanitários, para evitar aglomeração, manter o isolamento e distanciamento social, tudo com o objetivo de impedir/evitar infecções e a proliferação do vírus.

Por estes motivos e, com fundamento nos artigos 20 e 21 da LINDB, em que pese o vício no ato administrativo, as consequências desta invalidação não podem ser desconsideradas, porque envolvem saúde pública. No caso, será reconhecido o vício no ato administrativo, mas em razão da necessidade dos organizadores elaborarem planejamento estratégico para preservar a saúde dos candidatos, a alternativa é impor aos réus prazo máximo para designarem nova data para a realização dos exames preliminares, em tempo suficiente para preparação da logística, adequação da mobilidade dos candidatos inscritos e preparação das medidas preventivas para segurança sanitária dos candidatos.

Importante registrar que não se trata de manter cuidados com a curva epidemiológica, porque é uma obviedade. Estes cuidados serão constantes, perenes e dependerá de políticas públicas sanitárias eficientes. A questão é saber se os organizadores do certame têm condições de garantir a necessária segurança sanitária dos candidatos inscritos que realizarão os exames. O CEBRASPE, organizador do concurso, nada menciona em relação a esta questão, ou seja, que o número de inscritos impede garantir aos candidatos a necessária segurança sanitária. O vício e a ausência de razoabilidade decorrem da associação entre número considerável de candidatos (que era previsível) e curva epidemiológica (que está em desaceleração).

Logo, diante do vício no elemento motivo do ato administrativo, que se mostrou incompatível com a situação fática que o fundamentou, de forma a caracterizar a ilegalidade do ato, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO VICIADO (vício no motivo). No caso, a fim de conciliar o vício do ato administrativo com as consequências práticas, jurídicas e administrativas da decisão, como alternativa admitida em lei, nos termos dos artigos 20 e 21 da LINDB, determino que a Diretora da Escola Superior da Polícia Civil do Distrito Federal, juntamente com a CEBRASPE, organizadora do concurso público, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar do trânsito em julgado desta decisão, designe nova data para a realização/aplicação das provas objetivas e discursiva (os exames deverão ser aplicados no referido prazo), tempo suficiente para permitir o planejamento dos candidatos e de toda logística em relação aos locais de prova por parte dos organizadores, bem como para adoção de protocolos necessários para garantir a segurança sanitária dos candidatos inscritos, nos termos da fundamentação.



Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o Distrito Federal ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo no art. 12 da Lei n. 4.717/65 e no art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o elevado valor atribuído à causa (“*Justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro*”. REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019)

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

28 de novembro de 2020 21:12:29.

DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

Juiz de Direito

